



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 14 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Processo SEI nº 1070.01.0003735/2025-19

Referência: Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Doação de Motocicletas

Recorrente: Município de São Lourenço/MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, estabelece-se que qualquer participante deve manifestar sua intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, de forma imediata após o anúncio da classificação. Ademais, as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 dias úteis, por meio do endereço eletrônico suplan@defesacivil.mg.gov.br.

Conforme verificação dos registros do certame, o Município de São Lourenço/MG manifestou tempestivamente e de forma regular a intenção de recorrer durante a referida sessão pública virtual. As razões recursais foram devidamente encaminhadas ao correio eletrônico institucional estipulado pelo edital. Dessa forma, o recurso apresentado preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser integralmente conhecido por esta comissão avaliadora.

2. DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de manifestação formal e fundamentada, apresentada pelo Município de São Lourenço/MG, alegando surpresa e inconformismo com sua inabilitação no certame regido pelo Edital nº 02/2025. O recorrente alega que sua inabilitação ocorreu sem o devido registro prévio em ata e que o ente já havia sido devidamente credenciado na 1ª Sessão Pública de Credenciamento, o que comprometeria a transparência do processo. Por fim, requer a anulação da inabilitação, a sua habilitação no edital, a recontagem dos critérios 1, 2 e 3 da Ficha de Avaliação e sua respectiva reclassificação.

3. DA RESPOSTA

A avaliação técnica e rigorosa deste certame é pautada nos estritos limites do instrumento convocatório e atende plenamente aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o processo estabelecido pelo Edital nº 02/2025 é composto por fases distintas, sucessivas e totalmente independentes: o Credenciamento (Item 6), a Habilitação (Item 7) e a Classificação (Item 8). O fato de o município figurar como "credenciado" significa apenas que o ente atendeu aos preceitos do item 5, consubstanciados na entrega de ofício com manifestação de interesse em participar do processo, mas não atesta a regularidade para avançar para as demais etapas do certame. O credenciamento é diametralmente diferente da habilitação, e o atendimento a uma fase não supre de forma

alguma as exigências documentais obrigatórias da etapa processual subsequente.

O Edital nº 02/2025 é extremamente claro e rigoroso quanto aos critérios da fase de Habilitação. O subitem 7.2 determina taxativamente que, para ser habilitado, o município deveria incluir, no interior do envelope lacrado, a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Prefeito Municipal (ou de seu representante legal), bem como a cópia do ato de posse que comprove o exercício de função pública junto à Prefeitura. Na análise criteriosa do envelope do Município de São Lourenço/MG, constatou-se que o ente não apresentou nenhum documento de habilitação previsto no item 7. A inobservância destas regras basilares resulta na sumária inabilitação do participante, uma vez que o subitem 7.4 decreta que apenas os municípios que atenderem integralmente às exigências de habilitação passarão à fase de classificação.

Quanto à alegação recursal de ausência de motivação, publicidade ou registro em ata, a argumentação não encontra qualquer amparo fático. As fases do edital foram ampla e previamente divulgadas aos participantes. A condição de não habilitação do Município de São Lourenço/MG foi, sim, devidamente registrada em ata específica e o referido documento público foi regularmente postado e disponibilizado para acesso no sítio eletrônico oficial da Defesa Civil do Estado no dia 24 de março de 2026. A transparência e o controle procedimental do certame foram inteiramente garantidos pela Administração.

Por fim, mantida a inabilitação formal por flagrante descumprimento do item 7.2, resta logicamente prejudicada e indeferida a análise do pedido de recontagem de pontos dos critérios de classificação (Critérios 1, 2 e 3). Ademais, em acréscimo à incontestada inabilitação, cumpre ressaltar que o Município de São Lourenço/MG em nenhum momento apresentou, em sua peça recursal, qualquer fundamentação de mérito ou material comprobatório atinente aos Critérios 1, 2 e 3. O recorrente apenas listou o pedido genérico de recontagem sem contrapor os fatos ou apresentar elementos que evidenciem o atendimento aos requisitos previstos no Anexo II (apresentação da Lei, do Decreto regulamentador e da Portaria de nomeação atrelados às publicações), tornando o pedido insubsistente e inviável também no que tange ao mérito avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Município de São Lourenço/MG cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no Item 9 do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, manifestando tempestivamente o interesse recursal. No entanto, quanto ao mérito, as alegações do recorrente são inteiramente infundadas. O ente municipal equivocou-se ao confundir a fase preliminar de credenciamento com a de habilitação técnica. A sua inabilitação ocorreu pelo fato incontestado de que não foi apresentado nenhum dos documentos exigidos no item 7.2 do instrumento convocatório. Além de ser inabilitado documentalmente, o município também não demonstrou nenhum mérito no tocante aos Critérios 1, 2 e 3. Por fim, não houve vício de forma, visto que o ato de inabilitação foi motivado e devidamente publicizado na ata disponibilizada no portal da Defesa Civil em 24 de março de 2026.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser tempestivo e admissível, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada e escorreita a decisão técnica e legal que declarou o Município de São Lourenço/MG INABILITADO do presente certame.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 29/05/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140906342** e o código CRC **A28FB1C4**.